



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010720-12.2023.5.03.0131

Relator: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024

Valor da causa: R\$ 54.096,68

Partes:

RECORRENTE: LUCAS SILVESTRE LONGUINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE

ADVOGADO: BRUNA STHEFANE BORGES DE SOUSA

RECORRIDO: ESTUDIO ILUDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE DESIGN LTDA

ADVOGADO: TATIANE GONCALVES MENDES FARIA

ADVOGADO: DANIELA RAJAO COTA PACHECO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM
ATOrd 0010720-12.2023.5.03.0131
AUTOR: LUCAS SILVESTRE LONGUINHO DE OLIVEIRA
RÉU: ESTUDIO ILUDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE DESIGN LTDA

SENTENÇA

0010720-12.2023.5.03.0131

1 – RELATÓRIO

LUCAS SILVESTRE LONGUINHO DE OLIVEIRA (Reclamante) move a presente reclamação trabalhista em face de ESTÚDIO ILUDI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DESIGN LTDA (Reclamada), formulando todos os pedidos listados no rol de fls. 11/13 do PDF. O Reclamante requereu honorários advocatícios sucumbenciais e benefícios da justiça gratuita, juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 54.096,68 (cinquenta e quatro mil e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, com documentos.

O reclamante apresentou réplica.

Houve a produção de prova pericial concernente ao pedido de adicional de insalubridade.

Em audiência de prosseguimento, foi ouvida a testemunha indicada pelo autor, encerrando-se a instrução processual. Razões finais reiterativas. Infrutífera a conciliação.

É o que importa relatar. Passo à análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

LIMITAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO

Entende esta magistrada que o valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pela autora, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar a reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido.

Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Ocorre que ao apreciar o Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024, entendeu a Subseção de Dissídios Individuais I do C. TST que "A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)". O acórdão foi publicado em 07/12/2023.

Logo, em prestígio à segurança jurídica, adoto o referido posicionamento, de forma que os valores indicados na petição inicial devem ser considerados mera estimativa.

PROTESTOS

O reclamante registrou seus protestos em razão da rejeição da contradita em face da testemunha indicada pelo reclamante. Trouxe aos autos o documento de ID a300d17, o qual comprova o ajuizamento de ação trabalhista pela testemunha em seu desfavor, pleiteando, dentre outros pedidos, indenização por danos morais.

No caso, além da ação com pedido de danos morais, verifica-se que a testemunha Mariana Soares de Paula apresentou depoimento frágil, com desconhecimentos e mudanças de declaração, conforme registros em ata.

Logo, afasto a força probatória das declarações prestadas pela testemunha indicada pelo reclamante, Sra. Mariana Soares de Paula, conferindo-a a condição de informante.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA – VERBAS DECORRENTES

Pleiteia o reclamante a reversão da dispensa por justa causa para imotivada, além do pagamento dos haveres rescisórios correspondentes. Alega que teve o contrato de trabalho rescindido de forma arbitrária, por suposta conduta desidiosa, embora não tenha faltado ao trabalho sem justificativa.

A reclamada, na contestação, controverte as alegações obreiras, sustentando a regularidade da ruptura contratual por motivo de desídia. Alega que o reclamante foi dispensado por justa causa após sucessivas ausências ao trabalho, o que comprometeu o bom andamento das atividades laborais. Sustenta ainda a observância da gradação das penas, já que o desligamento foi precedido da aplicação das penalidades de advertência e suspensão.

De certo, a despedida por justa causa de um empregado constitui penalidade máxima e de dramática repercussão pessoal e social. Por esta razão, reserva-se a aplicação desta modalidade de rescisão contratual a situações que rompam, por definitivo, o liame de confiança existente entre empregador e empregado, tornando impraticável a manutenção do vínculo empregatício. Para tanto, além da prova do fato em si, exige-se a observância de alguns aspectos circunstanciais, tais como: a imediatidade da aplicação da pena; adequação da pena à gravidade da conduta; proporcionalidade da pena em cotejo com o ato faltoso; inexistência de perdão tácito; proibição da dupla punição; gradação das penalidades; observância dos procedimentos de apuração caso previstos em norma interna de empresa, dentre outros.

No caso, depreende-se que o autor, no período contratual (04/01/2021 a 06/07/2021), se manteve afastado das atividades laborais por razões médicas em diversas ocasiões, tendo a reclamada abonado as ausências justificadas por

atestado médico, conforme se verifica nos cartões de ponto do obreiro. Já as ausências que ensejaram as punições de advertência e suspensão ocorreram nos dias 8 e 21 de junho. Em ambos os casos, o trabalhador apresentou declarações de comparecimento, os quais confirmam a sua presença em unidades médicas por até uma hora e meia. Tais documentos não se confundem com atestado médico, porquanto não abonam o dia de trabalho, devendo o reclamante ter se apresentado para prestar serviço e retornar logo após a consulta, o que não ocorreu acarretando a aplicação das penalidades.

No dia 05/07/2021, o reclamante, mais uma vez, veio a se ausentar do trabalho injustificadamente, conforme admite na petição inicial, somando três faltas injustificadas em menos de um mês, o que justifica a aplicação da justa causa, amparada no artigo 482, e, da CLT, por motivo de desídia. Ressalte-se a regularidade das punições que precederam à justa causa, com a devida cientificação do autor, que assinou as notificações de advertência e suspensão, conforme reconheceu em depoimento.

Por tudo isso, entendo que a conduta desidiosa, consubstanciada nas ausências injustificadas, alheia às punições sofridas, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a punição aplicada. Os fatos imputados ao reclamante, como ora dito, têm potencial ofensivo elevado, constituindo-se em conduta ilícita grave, passível de atingir o núcleo da fidúcia necessária para manter vigente o contrato de emprego entre as partes, sendo grave o suficiente para autorizar a justa causa aplicada pela reclamada.

Pelo exposto, improcede a pretensão de conversão da justa causa para dispensa sem justa causa e a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, bem como os pedidos correlatos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em relação ao pedido de adicional de insalubridade, foi designada a perícia técnica para avaliar as condições laborais a que o reclamante era submetido. De acordo com a conclusão do laudo de ID 155f13e (fls. 652/643), não se constatou a existência de insalubridade nas atividades/local do reclamante.

Ocorre que, a despeito da referida conclusão pericial, constou no referido laudo a mudança do local de trabalho, tratando-se o ambiente laboral inspecionado de local estranho àquele no qual o reclamante prestou serviços. Essa mudança de endereço é confirmada pelo próprio preposto da reclamada em audiência.

Nesse espeque, o reclamante juntou aos autos o laudo pericial referente ao processo de número 0011325-32.2021.5.03.0032 (ID 3394b39, fls. 95/113),

elaborado pelo mesmo perito e que compreende o exato local onde o reclamante prestou serviços. Na oportunidade, o *expert* constatou o nível de ruído de 86,4 dB(A), acima do limite de tolerância estabelecido no Anexo 1, NR 15. Concluiu, por conseguinte, a caracterização da insalubridade, em grau médio (20%), em virtude da exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância permitido.

Considerando, assim, que a referida prova emprestada traduz de melhor forma a realidade fática do labor desenvolvido pelo reclamante, já que se trata de perícia realizada no local onde efetivamente ocorreu a prestação de serviços, ao contrário do laudo elaborado nos presentes autos, entendo que o obreiro trabalhou em ambiente em que o ruído superava os limites regulamentares.

Ocorre que houve o fornecimento de protetor auditivo tipo concha ao reclamante quando da sua admissão, em 04/01/2021 (f. 174). Considerando a validade média do referido protetor de um ano, conclui-se que suficiente a neutralizar integralmente a exposição ao ruído, dado que o contrato de trabalho dos autos perdurou por período inferior. No mesmo sentido, cito a jurisprudência oriunda do TRT da 3ª Região:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. VIDA ÚTIL NÃO OBSERVADA. ADICIONAL DEVIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO NÃO ACOBERTADO PELO EPI. É dever da empresa zelar pela saúde, higiene e segurança dos empregados, de modo que cabe a ela o controle das trocas periódicas dos EPI's, como forma de garantir a utilização de tais equipamentos somente dentro de seu período de validade. Considerando que a reclamada não observou o prazo para a entrega do último EPI utilizado pelo reclamante, dentro do limite que se considera razoável para a neutralização da insalubridade, conclui-se que o obreiro esteve exposto ao agente insalubre ruído, no período não acobertado pela vida útil de 12 meses dos protetores tipo concha. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010393-91.2017.5.03.0094 (ROT); Disponibilização: 09/07/2018, DEJT/TRT3 /Cad.Jud, Página 234; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a) /Redator(a) Maristela Iris S.Malheiros)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

DANO MORAL

Afastada a hipótese da irregularidade da dispensa obreira, restringe-se o pedido à suposta conduta ilícita da reclamada, ante o acidente de trabalho sofrido pelo autor.

No caso, o autor alega ter sofrido acidente durante a prestação de serviços, no dia 04/02/2021, acarretando em prejuízo estético em seu pé esquerdo. Não obstante, a CAT emitida pelo médico que atendeu o autor data de 10/02/2021, ou seja, quase uma semana após o suposto infortúnio. Além disso, extrai-se do cartão de ponto que o obreiro permaneceu em atividade no dia 04 de fevereiro e assim também nos dias subsequentes, não se vislumbrando falta ou outro afastamento em virtude do alegado acidente.

Desse modo, ainda que tenha ocorrido o aduzido acidente, tratou-se de fato aleatório, sem relevância, uma vez que o próprio reclamante não se recorda da data do evento, não resultando em lesão incapacitante ou de maior proporção, devendo ser afastada qualquer responsabilidade da reclamada.

Por último, acerca da perda auditiva, foi reconhecida a total neutralização o ruído no ambiente de trabalho do reclamante, não havendo nos autos qualquer evidência da suposta doença.

Logo não há dano a ser reparado, dada a ausência de prejuízo efetivo. Improcedente o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Contrariamente ao exposto pela reclamada, não se vislumbra abuso de direito pela parte reclamante pela propositura da presente ação. Assim, e não evidenciadas as condutas dispostas no artigo 80 da CLT, deve-se priorizar o amplo exercício do direito de ação disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que indefiro o requerimento de aplicação de penalidades em desfavor da parte autora.

De igual forma, não se vislumbra a tentativa de falseamento dos fatos pela testemunha indicada pelo autor, ouvida na condição de mera informante. As declarações prestadas se mostraram frágeis e inconsistentes, no entanto não se traduziram em ilícito apto caracterizar a litigância de má-fé.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No caso dos autos, constata-se que há declaração de hipossuficiência econômica prestada pelo reclamante, em acordo com o artigo 99, §3º, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No caso dos autos, houve sucumbência total do reclamante, o qual deverá pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor. Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 88.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumprido abrir um parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha isentando o beneficiário da justiça gratuita do

pagamento de honorários sucumbenciais, embasando-se, para tanto, na súmula do julgamento da ADI 5766 proferida pelo STF, em caráter vinculante.

Ocorre que, após a publicação do referido acórdão e da subsequente decisão de embargos de declaração, esclareceu-se que, apesar da declaração de inconstitucionalidade, foi preservada a parte final do §4º do art. 791-A da CLT. Ou seja, segundo o entendimento vinculante, remanesceu a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, o qual poderá ser executado se, no período de 2 (dois) anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica, vedada, contudo, a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em processo diverso, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante.

Assim, mantenho a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

HONORÁRIOS PERICIAIS

De acordo com a conclusão judicial, o reclamante foi a parte sucumbente no objeto da perícia, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT, arbitrados em R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita e considerando que o STF, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, posicionou-se pela inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT em relação à imposição dos honorários periciais ao beneficiário de justiça gratuita, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho proceder à requisição do valor dos honorários periciais, em prol do sr. perito Felipe Guimarães de Souza.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Improcedentes os pedidos, restam prejudicados os requerimentos de compensação e dedução.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por LUCAS SILVESTRE LONGUINHO DE OLIVEIRA (reclamante) em face de ESTÚDIO ILUDI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DESIGN LTDA (reclamada), no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos da fundamentação parte integrante deste dispositivo.

Condeno o reclamante a pagar aos advogados da reclamada honorários sucumbenciais correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Concede-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante. Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita, suspende-se a exigibilidade dos honorários sucumbenciais, os quais somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme artigo 791-A, §4º, da CLT, interpretado em conformidade com o artigo 98, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais em prol do perito Felipe Guimarães de Souza, conforme fundamentação.

Observar-se-ão todas as diretrizes contidas nos fundamentos, as quais integram este dispositivo.

Custas pelo Reclamante no valor de R\$1.081,93, calculadas sobre o valor da causa (R\$54.096,68), cujo recolhimento fica dispensado, em função da assistência judiciária gratuita concedida.

Ressalto, em observância ao art. 489, §1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Prazo processual suspenso durante as férias desta magistrada e durante o Seminário de Discriminação de Gênero promovido pelo TRT da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

CONTAGEM/MG, 28 de julho de 2024.

JORDANA DUARTE SILVA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JORDANA DUARTE SILVA - Juntado em: 28/07/2024 22:12:46 - dfbd336
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24072615054288600000197651650?instancia=1>
Número do processo: 0010720-12.2023.5.03.0131
Número do documento: 24072615054288600000197651650